



Juízo: 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul
Processo: 9001736-15.2017.8.21.0010
Tipo de Ação: Bancários :: Tarifas
Autor: Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda.
Réu: Município de Caxias Do Sul
Local e Data: Caxias do Sul, 02 de junho de 2017

DESPACHO

Vistos.

A priori importante apontar que esta decisão é limitada ao determinado pela Superior Instância no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70073324790, de caráter provisório e atualmente vigente, uma vez que a demanda encontra-se ainda na fase postulatória, ou seja, inicial do processo.

Entretanto, por óbvio, os argumentos e teses das partes serão examinados e estudados, à luz estrita e imparcial do ordenamento jurídico, quando do julgamento de mérito da demanda, explica-se, no momento da sentença definitiva. Assim, o que neste momento é fixado detém caráter provisório, precário, que pode vir a ser alterado em qualquer momento do tramitar da demanda e/ou no julgamento final, diante de elementos que vierem a ser carreados nos autos. Importante trazer esse destaque, face a publicidade da questão.

Segundo. Reitera-se que os ditames para a fixação, provisória, dos valores da tarifa do transporte coletivo já foram delineados pelo E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso alhures citado. Logo, neste momento processual, não é dado a este Juízo examinar elementos diversos daqueles apontados pela Ilustre Desembargadora Relatora do remédio recursal.

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, em 2º Grau, ora vigente e aplicável, entendeu, liminarmente, que:

*"O Decreto Municipal nº 18.623, de forma imotivada, desconsiderou as informações técnicas contidas na Planilha de Custos Tarifários, circunstância totalmente descabida, **na medida em que ao administrador não é dado decidir sobre o cumprimento ou não do contrato e das cláusulas nele insertas.***

Conforme se verifica, a planilha de custos apresentada pela agravante (VISATE), atendendo às especificidades da metodologia de cálculo prevista no Anexo VIII do instrumento convocatório, elencou os pontos sobre os quais entende justificável a majoração da tarifa.

(...) existem despesas evidentes e incontestáveis apontadas pela agravante, as quais não dependem de justificação ou pormenorização, como por exemplo, o retorno da incidência do ISS e da Taxa de Gerenciamento. Tais alíquotas somadas importam 3% sobre o faturamento da empresa, implicando em aumento de R\$ 0,12 (doze centavos) no valor da tarifa.



Também os custos relativos ao dissídio coletivo restam evidenciados, uma vez que possuem recorrência anual e devem ser repassados à categoria dos rodoviários, sendo, pois, uma obrigação legal com vistas a uma adequada contraprestação ao quadro funcional, que no caso da agravante, conta cerca de 1.500 funcionários.

Ao que consta no Estudo Tarifário da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e Mobilidade (fls. 288 e seguintes), o dissídio salarial para o ano de 2017 é de 10,96%, devendo ser levada em conta a repercussão financeira deste índice sobre o faturamento da empresa, para a majoração da tarifa.

(...)

Ante ao exposto, concedo em parte a tutela antecipada para autorizar o aumento parcial da tarifa de transporte coletivo urbano no município de Caxias do Sul, em valor a ser apurado, devendo, para tanto, ser levado em conta a repercussão financeira sobre o faturamento da empresa relativamente ao retorno da incidência do ISS e da Taxa de Gerenciamento, e os custos relativos ao dissídio salarial da categoria dos rodoviários para o ano de 2017.

E, complementando a decisão retro, assim determinou a Corte Superior:

“Em atendimento à decisão proferida em sede de antecipação de tutela, a empresa agravante (VISATE) vem aos autos informar que o recálculo da tarifa de transporte coletivo de passageiros no município de Caxias do Sul corresponde ao valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), levando em consideração o reajuste salarial de 6,57%, o ISS de 2% e a Taxa de Gerenciamento de 1%.

(...)

Assim, com o objetivo de evitar futuras e estéreis discussões, obviando-se, inclusive, eventual alegação de nulidade do procedimento de cumprimento da tutela provisória, circunstância que a ninguém aproveitaria, antes de fazer incidir a nova tarifa, revela-se oportuna a oitiva do município de Caxias do Sul.

Deste modo, nos termos da legislação processual vigente (arts. 513 ao 519 do CPC/15), o valor da tarifa obtido nos moldes da antecipação de tutela (R\$ 3,70) deve ser informado ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Caxias do Sul, o qual procederá a intimação do ente público municipal, estando a vigência da tarifa condicionada à homologação pelo juízo de origem.”

Infere-se da decisão que o valor de R\$ 3,70 foi apurado nos moldes determinados no Grau Recursal e inclusive lá apresentado: o reajuste salarial de 6,57%, o ISS de 2% e a Taxa de Gerenciamento de 1%.

Esses são os elementos que compõem o valor tarifário.

A parte ré, Município de Caxias do Sul, por sua vez, apresentou impugnação ao valor de R\$ 3,70, elencando os seguintes tópicos:

- 1) Cálculo da depreciação e remuneração de capital; 2) Combustível e rodagem; 3) Fatores equivalentes; 4) Sistema de bilhetagem eletrônica e taxas de vistoria; 5) Plano de saúde e aluguel de banheiros; 6) Remuneração da diretoria; 7) Renda com publicidade nos ônibus; 8)



Venda de ônibus usados da frota; 9) Dissídio coletivo: o cálculo apresentado faz incidir o percentual numa única vez, sendo que será pago em parcelas e 10) Horas extras.

Sustentou que tais itens, “na forma equivocada como calculados ou deixaram de fazer parte do cálculo, inflacionaram sobremaneira o custo da passagem urbana, criando um desequilíbrio em benefício da concessionária em detrimento do usuário, ao longo dos anos” (fls. 622).

Com efeito, a este Juízo não compete alargar o exame, por ora, dos elementos determinados pelo Agravo de Instrumento para o cálculo, tampouco de outros arguidos. Consoante já determinado pela Superior Instância, nesse âmbito está o encargo de cientificar o réu Município sobre o valor apurado e homologar o montante para efeito de vigência da nova tarifa.

Entretanto, aproveita-se para asseverar que o Ente Público réu não rebateu, na sua impugnação, a aplicação do ISS de 2% e da Taxa de Gerenciamento de 1%. Logo, incontroversos. Todavia, em relação ao dissídio coletivo, discorda com a incidência do percentual entabulado de forma integral (6,57%), enquanto o seu pagamento será efetuado em parcelas.

É de se afastar tal argumento, pois os custos relativos ao dissídio salarial da categoria estão incluídos na apuração do resultado do período em que ocorrerem (ano de 2017), independentemente de recebimento ou pagamento. Esse gasto se insere no regime de competência contábil de uma entidade empresarial, princípio contábil a ser respeitado e observado. Por conseguinte, tal despesa deve ser contabilizada no todo, visto que a tarifa é para o ano de 2017, independente do percentual impugnado ser desembolsado de modo parcelado ou não.

No que diz respeito aos demais itens, querendo, cabe à parte inconformada sustentar seus argumentos através do remédio recursal próprio à espécie e no Juízo competente para tanto, pois este juízo é mero executor da tutela concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Exposto isso, atendendo a determinação da Superior Instância e dando cumprimento à tutela provisória lá conferida, **homologo** o valor nos moldes e termos naquela Instância fixados, no montante de **R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)**, com **início de vigência em 05/06/2017**.

Ciente do alcance dessa decisão junto à população caxiense, caberá à parte autora divulgar pelos meios de comunicação o valor e o termo inicial da tarifa.

Intimem-se.

Recebo a Reconvenção ofertada pelo réu em contestação.

Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º, art. 343 do CPC apresentar resposta à Reconvenção e manifestar-se sobre a Contestação, querendo.

Caxias do Sul, 02 de junho de 2017



Dra. Maria Aline Vieira Fonseca - Juíza de Direito

Avenida Dr. Montauray, 2107, 4º andar - Centro - Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - 95020-190 - (54)
3228-2956



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

02/06/2017 17h18min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000296685444

